



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000611/96-66
Recurso nº : 123.068 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 103-20.537

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO *EX OFFICIO* - Será negado provimento ao recurso *ex officio* interposto pela autoridade administrativo-julgadora singular, de decisão que exonerar crédito tributário acima do limite legal de alçada, quando o julgamento revestir-se da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e formais, bem como tenham sido atendidos, plenamente, a legalidade, o devido processo legal e prestigiados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Recurso *ex officio* improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000611/96-66
Acórdão nº : 103-20.537
Recurso nº : 123.068 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pela Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, através da Decisão DRJ/SPO nº 000029/99 de 11/01/1999, às fls. 747/768, julgado parcialmente procedente o lançamento de ofício efetuado contra a pessoa jurídica VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

De acordo com os elementos do processo foram lavrados os Autos de Infração contra a contribuinte, cuja ciência deu-se na data de 07/08/1996, às fls. 90v., em decorrência da apuração *ex officio* de irregularidades relativas ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 66, e autuação reflexas para o PIS, às fls. 71, COFINS, às fls. 75, o Imposto sobre Renda Fonte – ILL, às fls. 80, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 86. Saliente-se que, na autuação para o IRPJ também foi incluída a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, consoante demonstrativo de fls. 65.

Consoante o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 67/68 e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 56/60 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal através do qual a autoridade administrativa apurou irregularidades relativas a omissões de receitas – passivo fictício e diferença de estoque – e custos e despesas não comprovados – glosa de despesas. Ainda, consta no citado Termo, às fls. 60, que nos cálculos dos valores devidos não foram computados os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000611/96-66
Acórdão nº : 103-20.537

prejuízos a compensar verificados no próprio ano de 1992 (1º e 2º semestres) tendo em vista que os mesmos foram objeto de compensação nos exercícios subseqüentes de 1993 e 1994. Igualmente, às fls. 65, consta a multa por atraso na entrega da declarações de rendimentos que foi exigida e computada no tal objeto de lançamento. Enquadramento legal: artigos 157, § 1º, 163, 179, 180 a 182, 186, 187, 191, 192, 197 e 387, II, do RIR/1980; art. 14, §§ 2º e 3º do D.L. nº 1.598/77 e artigo 7.959/1989.

Em sua impugnação, na data de 08/09/1996, às fls. 97/199, a defesa insurgiu-se contra o lançamento, argüindo, sinteticamente:

1. Requer a nulidade do lançamento por desvio de finalidade do processo fiscalizatório, a necessidade da busca da verdade material e inversão do ônus da prova;
2. Preliminarmente, alega que o seu domicílio fiscal foi alterado para a cidade do Rio de Janeiro na data de 01/06/1996, conforme alteração do contrato social;
3. Do Direito, afirma que as planilhas solicitadas pela fiscalização foram entregues em 22/05/1996 e 05/06/1996, as quais também anexa agora;
4. Discorda dos motivos da autuação por entender que a comprovação do passivo foi feita pelos livros e documentos obrigatórios pela legislação, entretanto, para comprovar o seu direito apresenta a respectiva documentação comprobatória:
 - Da conta passivo, às fls. 108/120, no total de CR\$ 2.014.735.511,00
 - Da conta financiamento de curto prazo, às fls. 121/123, no valor de CR\$719.160.853,00
 - Da conta impostos, taxas e contribuições a recolher, às fls. 123/140, no valor de CR\$31.144.230.290,83
 - Outras contas, às fls. 140/143, 2.193.696.304,53;
5. No tocante à glosa de despesas consideradas indedutíveis, tendo em vista que a autuação deveu-se à falta de comprovação dos referidos valores como passivo e uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000611/96-66
Acórdão nº : 103-20.537

vez que agora apresentou as respectivas provas, igualmente é improcedente o lançamento dessa parte;

6. Quanto à omissão de receita decorrente de subavaliação de estoques, insurge-se contra a forma de autuação, alegando que apresentou as planilhas solicitadas que não foram analisadas pela fiscalização, fazendo a respectiva juntada às fls. 148/181;
7. Prejuízos fiscais a compensar, argumenta que, mesmo não se aceitando os argumentos de defesa, ainda assim a autuação não pode prosperar tendo em vista erro de cálculo do montante tributável devido a não compensação dos prejuízos fiscais apurados pela impugnante nos dois semestres do ano-calendário de 1992. Aduz que a fiscalização não recompôs a escrita para computar os prejuízos tendo em vista que considerou que os mesmos já haviam sido compensados nos anos de 1993 e 1994
8. Insurge-se contra a imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos tendo em vista que a mesma foi entregue na data de 27/07/1993, bem assim alega que a entrega da declaração com atraso está condicionada ao pagamento da penalidade. Ainda, argüi que a multa exigida com base no D.L. nº 1967/1982, art. 17, não pode ser exigida tendo em vista que no citado ano não houve lucro;
9. Alega que a exigência do ILL é inconstitucional face a declaração do STF;
10. Com relação à CSLL, argumenta que na autuação não foram observadas as prescrições legais relativas à apuração da base de cálculo da contribuição, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 7.689/1988, tendo deixado de determinar o valor tributável da CSLL após a composição de sua base de cálculo, havendo aplicando a alíquota diretamente sobre os valores objetos de glosa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000611/96-66
Acórdão nº : 103-20.537

11. Discorda da inclusão na base de cálculo da CSLL dos valores relativos a suposta aquisição de bens do ativo permanente e também da correção monetária por absoluta ausência de disposição legal. Alega que as despesas relativas a bens de natureza permanente que foram glosadas somente têm influência sobre o IRPJ e não sobre a CSLL;
12. Quanto ao PIS, equivocou-se a autoridade fiscal, haja vista que com a declaração de inconstitucionalidade dos D.L. nº 2.445/1988 e 2.449/1988, pelo STF, voltou-se a aplicar a legislação anterior onde o PIS era calculado com base no faturamento de seis meses anteriores;
13. Ao final, solicita a anulação do lançamento e, em qualquer caso, que sejam considerados os argumentos relativos à CSLL e ao ILL, requerendo sua notificação caso haja a juntada de quaisquer documentos posteriormente e a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, inclusive pericial.

Às fls. 227 consta despacho do Sr. Chefe da Divisão de Julgamento do Imposto sobre a Renda da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do qual os autos forem devolvidos à repartição de origem tendo em vista a intempestividade da impugnação.

Por meio do despacho de fls. 230, a Divisão de Arrecadação da DRF de São Paulo informou a existência de equívoco no tocante à data de protocolização da defesa, a qual se deu no dia 06/09/1996, consoante documento de fls. 228.

A fim de subsidiar o julgamento a DRJ – SP solicitou a realização de diligência junto à contribuinte para esclarecimentos de fatos necessários ao julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000611/96-66
Acórdão nº : 103-20.537

Tendo em vista a mudança de domicílio fiscal da pessoa jurídica, os autos foram remetidos ao Rio de Janeiro para que fosse realizada a diligência na sede da empresa.

Por meio da Informação Fiscal de fls. 715/738 foi atendida a solicitação da DRJ, não tendo sido considerados como comprovados os valores constantes das planilhas elaboradas pela autoridade fiscal, havendo sido acolhidos os demais, cujos novos valores apurados encontram-se nos demonstrativos de fls. 740/747. Consta, ainda, a informação da autoridade fiscal de que a pessoa jurídica não possui contabilidade de custos integrada, bem assim, a empresa, às fls. 460, confirmou que os seus estoques, no ano-calendário de 1992, não estavam integrados.

Através da Decisão DRJ/SPO nº 000029/1999, às fls. 747/768, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedentes os Autos de Infração objetos do presente processo, cuja respectiva ementa transcreve-se a seguir:

Assunto: Impostos sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de Apuração: ano-calendário de 1992

Ementa:

Passivo Fictício. Desde que não comprovadas adequadamente as contas de passivo circulante, configurada está a omissão de receitas operacionais.

Glosa de despesas. Não comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, devem ser glosadas as despesas lançadas.

Avaliação de Estoque. Os estoques da empresa industrial, que não possui sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, deverão ser avaliados pelo critério de arbitramento preconizado na legislação fiscal de regência.

Multa por atraso na entrega da declaração. No caso de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo devido, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o valor do imposto devido.

Reflexos. A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção da exigência fiscal decorrente.

Multa de ofício. A multa de ofício de 75% aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de Apuração: ano-calendário de 1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000611/96-66
Acórdão nº : 103-20.537

Ementa: É cabível o lançamento de ILL quando o contrato social da empresa limitada previr a disponibilidade econômica ou jurídica imediata dos lucros aos sócios quotistas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Período de Apuração: ano-calendário de 1992

Ementa:

CSLL. A base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: ano-calendário de 1992

Ementa:

PIS. O art. 6º da LC 7/70 refere-se ao vencimento do Pis/Faturamento e não à determinação de sua base de cálculo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

De acordo com a motivação da R. Decisão da instância a *quo*, a autoridade julgadora administrativa, após a rejeição fundamentada das preliminares argüidas na impugnação da contribuinte, acolheu, parcialmente, as alegações de mérito, da defesa como a seguir transcreve-se sinteticamente:

1. Tendo em vista haver sido constatada, em diligência fiscal, a comprovação de parte do passivo fictício, foi excluído de tributação o valor de CR\$ 43.856.347.486,99, mantendo-se a exigência da parcela de CR\$ 3.330.443.158,0. Foi rejeitada a conta do passivo circulante “Salários a pagar”, por não caracterizada como passivo fictício consoante Termo de Verificação, às fls. 58 v.. De acordo com o relatório da diligência, às fls. 727, a contribuinte apenas logrou comprovar a quantia de CR\$ 547.373.595,00, tendo sido glosado o valor de CR\$ 2.211.497.840,93. Entendeu aquela autoridade que o valor da diferença relativa à conta “Salários a pagar” já foi alcançado pela decadência, não podendo mais ser objeto de lançamento;
2. No tocante à glosa de despesas ineditáveis, a R. Decisão esclarece que apesar de a defesa haver alegado que a comprovação do passivo implicaria na improcedência do lançamento referente à glosa das despesas, não assiste razão à contribuinte tendo em vista que, segundo a diligência, às fls. 736 e 737, somente foi comprovado parte do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000611/96-66
Acórdão nº : 103-20.537

passivo, CR\$ 6.853.934.821,56 (1º semestre) e CR\$ 27.720.000.205,70 (2º semestre) a título de variação monetária passiva; e Cr\$ 32.898.251,00 (1º semestre) de despesas financeiras. Foram mantidos os demais valores, por já terem sido pagos (fls. 730) ou não estarem devidamente comprovados, ou por os documentos apresentados não serem suficientes para distinguir a que o mesmo se referia;

3. Quanto à subavaliação dos saldos finais do estoque foi mantido integralmente o lançamento;
4. Prejuízos fiscais a compensar, foi mantido o lançamento tendo em vista que os prejuízos verificados já foram objeto de compensação em período posterior;
5. Multa por atraso na declaração, foi mantida a exigência parcialmente tendo em vista a contribuinte não haver comprovado o respectivo pagamento anterior, entretanto, aduz que deverá ser recalculada a multa para ajustá-la aos novos valores cuja exigência foi mantida;
6. ILL – foi mantido o lançamento por o contrato social da pessoa jurídica prever a distribuição automática de lucros;
7. CSLL – foi mantido o lançamento por se tratar de omissão de receitas e glosa de despesas indedutíveis;
8. PIS – a R. Decisão justifica que a LC nº 7/1970 trata da efetivação do momento do pagamento, o vencimento da obrigação, e não da base de cálculo da contribuição. Destarte, o art. 6º da LC nº 07/1979 fixava o prazo de vencimento do tributo em seis meses após a ocorrência do fato gerador, o qual foi alterado pela Lei nº 8.218/1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000611/96-66

Acórdão nº : 103-20.537

9. COFINS – a defesa não fez qualquer impugnação específica para essa contribuição;

10. Multa de ofício – foi reduzido o respectivo percentual da multa para 75%.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, foi interposto, às fls. 768, Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, pela autoridade administrativo-julgadora singular, no sentido de atender as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, especialmente *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, *c/c* a Portaria nº 333/1997.

Às fls. 774, consta despacho do Sr. Dr. Presidente da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que a repartição de origem saneasse o feito. Após serem adotadas as providências cabíveis o processo retornou para apreciação nessa instância julgadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 13808.000611/96-66
Acórdão nº : 103-20.537

officio constante dos presentes autos, deverá ser mantida integralmente aquela R. Decisão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso *ex officio* para manter inalterada a decisão atacada com relação à exoneração do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, 22 março de 2001


MARY ELBÉ GOMES QUEIROZ

